

Projeto de Lei Nº , DE 2022

Institui a proibição de que estabelecimentos comerciais e fabricantes utilizem a expressão “carne” e outras para se referir a produtos que especifica, e fixa sanções para o seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe que os estabelecimentos comerciais e fabricantes utilizem, nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, a expressão “carne”, e outras relacionadas, para se referir a produtos análogos à carne.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – carne: todos os tecidos comestíveis de animais de açougue, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras e vísceras, *in natura* ou processados, extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária.

II - produtos análogos à carne: produtos não constituídos de tecidos comestíveis de animais de açougue ou não extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária, com a adição de elementos em substituição, total ou parcial, de qualquer componente da carne.

III - autoridade competente: órgãos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista nesta Lei, conforme os estabelecimentos fiscalizados realizem comércio interestadual ou internacional, comércio intermunicipal ou comércio municipal, bem como órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no caso de casas atacadistas e de estabelecimentos varejistas.

IV - fabricante: pessoa jurídica integrante da cadeia produtiva de produtos análogos à carne que realize o processamento dos elementos destinados a substituir total ou parcialmente qualquer dos componentes da carne, ou que realize a embalagem e rotulagem do produto.

V - local de fabricação: espaço onde o fabricante realiza o processamento, embalagem ou rotulagem de produtos análogos à carne.

VI - estabelecimento comercial: unidade de circulação de bens e serviços pertencente a empresário ou sociedade empresária que comercialize produtos análogos à carne.

Parágrafo único. A autoridade referida no inciso III do *caput* será definida em regulamento do Poder Executivo, nas respectivas esferas de governo.



Art. 3º É proibida a utilização, por supermercados, restaurantes, lanchonetes, varejos, cantinas e demais estabelecimentos comerciais, da expressão “carne”, seus derivados e outras relacionadas no art. 5º, para se referirem a produtos análogos à carne, inclusive em seus cardápios e materiais de publicidade.

Parágrafo único. A proibição constante do *caput* também se aplica aos fabricantes de produtos análogos à carne, no que se refere à linguagem empregada em rótulos, embalagens, materiais de publicidade e correlatos.

Art. 4º Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, a palavra “carne” e seus derivados ficam exclusivamente reservados aos tecidos comestíveis de animais de açougue, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras e vísceras, *in natura* ou processados, extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária.

Art. 5º Além do disposto no art. 4º, são exclusivamente reservadas à carne as seguintes palavras ou expressões:

I – bife;

II – *steak*;

III – hambúrguer;

IV – filé;

V – expressões usualmente empregadas a tipos específicos de carne, como “fraldinha”, “picanha”, “alcatra”, entre outros;

VI – outras expressões que façam referência à carne.

Art. 6º A autoridade competente poderá aplicar àqueles que descumprirem o disposto nos artigos 3º a 5º as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento comercial ou local de fabricação;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União ao empresário ou sociedade empresária à qual pertença o estabelecimento comercial ou ao fabricante.

IV – suspensão da autorização, licença ou permissão de funcionamento do estabelecimento comercial ou do local de fabricação.

§ 1º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas de maneira gradativa, respeitado o princípio da proporcionalidade, após regular procedimento administrativo no qual se garanta a ampla defesa e o contraditório.



§ 2º A autoridade competente poderá adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes de procedimento administrativo, sempre que houver evidência ou suspeita de irregularidade:

I - apreensão do produto;

II - apreensão dos rótulos ou das embalagens;

III - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas.

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Justificação

A pecuária de corte no Brasil é responsável pela produção de mais de 10 milhões de toneladas de carne por ano, sendo mais de 218 milhões de cabeças de gado registrados em 2021. Ademais, o Brasil é o maior exportador de carne do mundo, e o segundo no *ranking* da produção mundial. A pecuária é, de fato, um alavancador determinante para o crescimento do PIB brasileiro e para balança positiva de negociações internacionais do país.

Por outro lado, a importância da carne brasileira seja, ela bovina, suína, ovina ou frango, não se limita à sua relevância econômica. Com efeito, a carne é um alimento primordial na mesa do brasileiro, sendo notadamente uma fonte rica em proteínas e vitaminas essenciais à saúde

Em outras palavras, a produção da pecuária de corte é importante não só para os pecuaristas e demais trabalhadores que atuam no ramo, mas também para o consumidor brasileiro. Dessa forma, urge aprovação de um projeto de lei que tenha o condão de reconhecer e valorizar este produto no mercado interno nacional.

Infelizmente, não são raras as práticas abusivas de fabricantes estabelecimentos comerciais que tentam induzir o consumidor a pensar ser carne produtos que na verdade não se originam de animais de açougue. Com isso, produtos que tentam imitar a carne sem conter o seu valor nutricional restam por confundir os brasileiros comuns e menosprezar o ramo pecuarista brasileiro.

O presente projeto de lei tem como objetivo combater essas práticas, reservando a utilização da expressão carne e outras correlatas a produtos realmente originados da pecuária de corte. Desse modo, o consumidor brasileiro ficará mais protegido e o pecuarista brasileiro mais incentivado a produzir para o mercado interno. Nesse sentido, busca-se promover não só a defesa do consumidor e a agropecuária nacional, mas também a segurança alimentar da população do país.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto de lei.

**Deputado Jose Mario Schreiner
(DEM/GO)**

